

À SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

**AOS CUIDADOS DO(A) SR.(A) ADRILES MARQUES DA FONSECA, PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Referente à licitação Concorrência Pública nº. 04/2023

Objeto: seleção e contratação de empresa especializada com vistas a execução do reservatório de retenção do sistema de drenagem pluvial do Túnel de Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga/DF, com volume aproximado de 5.033 m³, incluindo implantação de dispositivos de entrada e saída, dissipação, contenção e lançamento, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e ainda as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos no projeto, bem como informações constantes no Projeto Básico/Termo de Referência, Anexo I ao presente edital.

A CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 21.728.225/0001-39, inscrição estadual nº. 062.616.759-0027, com sede na Avenida Sicília, nº. 240, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 31.340-400, vem, respeitosamente, por seu representante, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, contra a decisão que desclassificou a recorrente no certame, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em 05 de setembro de 2023, a Comissão de Licitações Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal procedeu com a análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes do processo em referência. Na oportunidade, a empresa Conservasolo foi desclassificada, por suposto descumprimento do edital. A ata foi publicada no dia 11 de setembro de 2023, dia em que se iniciou a contagem do prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso, conforme previsto no art. 109, I da Lei 8.666/93. Assim, considerando que o quinquídio legal se encerra em 18 de setembro de 2023, é tempestiva a presente petição recursal.

2. DOS FATOS

A Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda., doravante “Conservasolo”, é concorrente na licitação em epígrafe. Consoante consta na ata de prosseguimento e julgamento da fase de habilitação, datada de 05 de setembro de 2023, a recorrente foi desclassificada no certame.

Nesse sentido, alega a douta Comissão de Licitação, doravante “Comissão”, que a Conservasolo teria descumprido um item do Edital, nos seguintes termos

atendido a diligência para correção da falha apontada; e CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.728.225/0001-39, por contrair os termos do edital vez que, após realizada diligência a licitante não sanou o equívoco indicado pela área técnica desta Secretaria, tendo sido apresentado um serviço que não corresponde ao item 4.6.7.1 - POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM, LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST C/ARG CIM/AREIA 1:3 E=2,5 CM, C/ ESTRIBOS INCL. FORN. DE TODOS MATERIAIS. CONF. PROJETO PV1 REDE - 600 mm FOLHA_1-5 E ANÁLISE IAC-012020. As propostas preço apresentadas encontram-se com vista

Tal decisão foi precedida de pedido de diligência realizado pela Comissão, por suposto erro material encontrado na Planilha apresentada pela ora recorrente:

No item 4.6.7.1 - POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM, LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST C/ARG CIM/AREIA 1:3 E=2,5 CM, C/ ESTRIBOS INCL. FORN. DE TODOS MATERIAIS. CONF. PROJETO PV1 REDE - 600 mm FOLHA_1-5 E ANÁLISE IAC-012020, foi apresentado na proposta um serviço que não corresponde ao serviço requerido no orçamento referencial.

4.6.7 POÇOS DE VISITA									
4.6.7.1	SINAPI-JUN/2014	74124/2-M	POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST	UN	1,00	1.108,23	1.383,63	1.108,23	1.383,63
Item: 4. 6. 7. 1.				CA0519					
Serviço: POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST									
Unid: UN									
Materiais				Unid	Qtde	Custo Unitário	Custo Total		
IM9754 - POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST				UN	1	1.108,23	1108,23		
Total							1108,23		
Preço de Custo								1108,23	
Bonificação							24,85%	275,4	
Preço de Venda									1383,63

Em resposta ao pedido de diligência, a recorrente apresentou o detalhamento da composição retificado, em arquivo único. Contudo, foi alterada a CPU apresentada, eis que correspondente ao serviço indicado na planilha, bem como é equivalente à planilha do SINAPI jun/2014.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO

Conforme mencionado acima, a Comissão de Licitação inabilitou a ora recorrente, eis que esta teria apresentado, quanto ao item 4.6.7.1, serviço que não corresponde ao requerido no orçamento referencial:

- “No item 4.6.7.1 - POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM, LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST C/ARG CIM/AREIA 1:3 E=2,5 CM, C/ ESTRIBOS INCL. FORN. DE TODOS MATERIAIS. CONF. PROJETO PV1 REDE - 600 mm FOLHA_1-5 E ANÁLISE IAC-012020, foi apresentado na proposta um serviço que não corresponde ao serviço requerido no orçamento referencial.”

Contudo, tal entendimento é completamente equivocado, eis que **a CPU foi apresentada conforme o código de referência da CPU SINAPI JUN/2014.** Senão, vejamos:

CONSERVASOLO

4.6.7 POÇOS DE VISITA				
4.6.7.1	SINAPI-JUN/2014	74124/2-M	POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST	UN 1,00

DROP	74124/2	POÇO VISITA AG PLUV: CONC ARM 1,10X1,10X1,40M COLETOR D=60CM PAREDE E=15CM BASE CONC FCK=10MPA REVEST C/ARG CIM/AREIA 1:4 DEGRAUS FF INCL FORN TODOS MATERIAIS	UN	
COMPOSICAO	6042	CONCRETO NAO ESTRUTURAL, CONSUMO 210KG/M3, PREPARO COM BETONEIRA, SEM LANCAMENTO	M3	1,7
COMPOSICAO	73393	CORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCACAO DE FERRAGEM NA FORMA, ACO CA-25 DIAM 6,3 A 8,0MM	KG	56
COMPOSICAO	73396	DEGRAU DE FERRO FUNDIDO NUM 1 DE 3,0 KG	UN	2
COMPOSICAO	73397	EMBOCO CIMENTO AREIA 1:4 ESP=1,5CM INCL CHAPISCO 1:3 E=9MM	M2	1,21
COMPOSICAO	74007/002	FORMA TABUAS MADEIRA 3A P/ PECAS CONCRETO ARM. REAPR 2X, INCL MONTAGEM E DESMONTAGEM.	M2	14
COMPOSICAO	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	5
COMPOSICAO	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7,5
INSUMO	20	ACO CA-25, 12,5 MM, VERGALHAO	KG	6,16

página159/ 584



SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

PCI.818.01 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICO
19:09:57 DATA DE RT: 17/07/2014

DATA DE EMISSÃO:17/07/2014

CLASSE/TIPO	CÓDIGOS	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CORFICIENTE
INSUMO	21	ACO CA-25, 16,0 MM, VERGALHAO	KG	6,16
INSUMO	22	ACO CA-25, 6,3 MM, VERGALHAO	KG	15,4
INSUMO	23	ACO CA-25, 8,0 MM, VERGALHAO	KG	15,4
INSUMO	24	ACO CA-25, 20,0 MM, VERGALHAO	KG	12,32
INSUMO	26	ACO CA-25, 10,0 MM, VERGALHAO	KG	6,16
INSUMO	337	ARAME RECOZIDO 18 BNO, 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	1,68

Desta forma, **tem-se comprovado que o serviço apresentado pela recorrente, é equivalente àquele previsto no orçamento referencial.** Ressalta-se, neste ponto, que apesar de mínima diferença de descrição entre o item da CPU SINAPI e o previsto no orçamento, **os serviços descritos são claramente equivalentes, e estão em conformidade com o código de referência da CPU SINAPI JUN/2014.**

4

Com renovada vênia da douta Comissão, para avaliar a capacidade técnica das licitantes, **o que importa é aferir se os serviços indicados são suficientes à realização da obra, sem um aprisionamento à terminologia invocada.** Esse é, inclusive, o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.877 - AM (2020/0212888-7) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE MANAUS contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, assim resumido: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - INABILITAÇÃO - FORMALISMO EXCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - - **Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. - É vedada a Administração se ater a questões meramente formais para desclassificar um licitante** APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Nas razões do recurso especial obstado na origem, alega violação do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, no que concerne à ausência de ilegalidade no procedimento licitatório, trazendo o seguinte argumento: Assim, ao contrário do reconhecido no acórdão, a documentação apresentada pela recorrente não atesta, em momento algum, quaisquer ilegalidades ou violação a seu direito, juntando apenas os documentos pertinentes às fases do referido pregão, sua irrisignação com a inabilitação e o julgamento do recurso. [...] Desse modo, ainda que considerados os fundamentos da sentença e do acórdão, não devem prevalecer, haja vista que a recorrida, mesmo ciente do prazo estabelecido, não o impugnou, tampouco se submeteu a cumpri-lo, o que fere a boa-fé (fl. 700). É, no essencial, o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2020. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente

(STJ - AREsp: 1746877 AM 2020/0212888-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 17/12/2020)

Concessa venia da douta Comissão, a desclassificação da recorrente é uma **interpretação excessivamente formalista e rigorosa do Edital, que resta por prejudicar o interesse público. A desclassificação da Conservasolo se demonstra, portanto, um flagrante equívoco jurídico.** Nesse sentido, convém trazer à tona as palavras do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, referentes aos contratos administrativos e às licitações:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - *pas de nullité sans grief*, como dizem os franceses¹ (destaques nossos).

Isto é, partindo da compreensão de um dos mais abalizados administrativistas brasileiros, **desclassificar a Conservasolo foi um formalismo por parte da Administração Pública, caracterizado por não considerar os insumos do serviço indicado apenas por ligeira diferença na descrição dos itens, mesmo correspondendo a referência SINAPI.**

Nessa baila, o interesse público resta prejudicado, pois **foi reduzida a natureza competitiva do procedimento e, conseqüentemente, a possibilidade de se contratar a concorrente que oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** Assim, a inabilitação ora guerreada é **uma evidente violação do princípio da competitividade (corolário do princípio da igualdade).**

Ora, inabilitar uma Concorrente que apresentou proposta apta a executar os serviços previstos é uma afronta direta ao princípio da competitividade, bem como ao princípio da igualdade entre os licitantes. Nesse aspecto, é importante frisar que a obtenção da proposta mais vantajosa é o fim último dos procedimentos licitatórios, tal como previsto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93² e art. 11, Inciso I, da Lei 14.133³, e prelecionado pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

Licitação — em suma síntese — é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho*. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 314.

² “Art. 3º A licitação **destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”.

³ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração** Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto

necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir⁴ (destaque nosso).

Ainda sobre esse mandamento, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho se posiciona:

Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível⁵ (destaque nosso).

Ou seja,

Deve-se conceder situação de igualdade, equivalência, entre os interessados na licitação, de modo a não ferir-lhes a competitividade. **Quanto maior a competitividade entre os licitantes, maiores as chances da Administração Pública em obter melhores preços e propostas mais vantajosas ao interesse público**⁶ (destaque nosso).

Essa já foi a compreensão, por diversas vezes, do Tribunal de Contas da União (TCU):

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Objeto da licitação, Princípio do formalismo moderado, Compatibilidade

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 74

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4/2/2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 524.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho*. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 252.

⁶ GOMES, Genevieve Aline Zaffani Grablauskas; MAIA, Cleusa Aparecida da Costa. *Princípios aplicados às licitações e contratos da administração pública*. pp. 11-12.

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência

Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado, Documento

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015
- Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015

Saliente-se, ademais, que a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa é derivada da supremacia do interesse público, o qual orienta as licitações de modo geral, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

[...]

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, **evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.**

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS 2.350/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 07/08/2018 – destaque nosso)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO AUTOR. MUNICÍPIO. OBRA MUSICAL. EXECUÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. EMPRESA. CONTRATAÇÃO. ENCARGOS COMERCIAIS. REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO. ART. 71, § 1º, DA LEI N.º 8.666/1991. INTERESSE PÚBLICO. SUPREMACIA.

[...]

5. A responsabilidade pelo pagamento dos direitos autorais na hipótese de execução de obra musical em evento realizado por empresa contratada para esse fim, mediante licitação, não pode ser transferida para a Administração, salvo se comprovada a ação culposa desta última quanto ao dever de fiscalizar o cumprimento dos contratos públicos (culpa in eligendo ou in vigilando), conforme decidido no julgamento da ADC nº 16/DF.

6. A preponderância das regras contidas na Lei nº 8.666/1991, quando em conflito com a lei de direitos autorais, é corolário lógico do princípio da supremacia do interesse público, notadamente para garantir que os fins almejados no processo licitatório - isonomia entre os concorrentes e seleção da proposta mais vantajosa - sejam atingidos.

7. Entendimento que não retira o direito do autor, constitucionalmente assegurado, de receber retribuição pela utilização de suas obras, mas apenas define quem é o responsável pelo recolhimento dos valores devidos ao ECAD.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1444957/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)

Isso tudo posto, é evidente que a Conservasolo atendeu a todas as exigências do Edital do certame. Desclassificar a ora recorrente é incorreto e tem como resultado um prejuízo ao caráter competitivo da licitação, bem como a adoção de um entendimento contrário àquele chancelado pela jurisprudência do TCU. Dessa forma, a classificação da Conservasolo é a medida que se impõe.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a recorrente requer seja o presente recurso **RECEBIDO, PROCESSADO E PROVIDO** para que o resultado do julgamento da fase de proposta de preços seja reformado e, via de consequência, para que a Conservasolo seja CLASSIFICADA nesta licitação.

Reiterando os protestos de consideração e respeito,

Termos em que

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2023.

DANILO FELICIO

PEREIRA:59191660610

Assinado de forma digital por

DANILO FELICIO

PEREIRA:59191660610

Dados: 2023.09.18 17:03:15 -03'00'

CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

DANILO FELÍCIO PEREIRA